



À ILUSTRÍSSIMA PREGOEIRA DO CONSÓRCIO PÚBLICO INTERFEDERATIVO DE SAÚDE DA  
REGIÃO DE IRECÊ/BA

AO ILUSTRÍSSIMO PRESIDENTE DO CONSÓRCIO PÚBLICO INTERFEDERATIVO DE SAÚDE DA  
REGIÃO DE IRECÊ/BA

RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇO Nº 017/2021

ENDÓCRINO CLÍNICA DE ASSISTÊNCIA AO DIABÉTICO E CARDIOLOGIA LTDA. - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ sob nº 03.029.693/0001-33, situada na Rua Castro Alves, n. 1314, sala 101, Centro, CEP: 44.001-648, Feira de Santana/BA, neste ato representado na forma de seus atos constitutivos, vem, respeitosamente, com fulcro na Lei de Licitações n. 8.666/93, perante Vossa Senhoria, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, em face da decisão que REVOGOU o procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial para Registro de Preço nº 017/2021, que tem por objeto registro de preço para futura e eventual prestação de serviços de telediagnóstico em exames de Mamografia, Raio-X, Tomografia, Ressonância Magnética, Holter, Mapa, Eletrocardiograma (ECG) e Eletroencefalograma (EEG) com interpretação, diagnóstico e emissão de laudos, para atender a demanda da Policlínica de Saúde da Região de Irecê/BA, pelas razões jurídicas abaixo evidenciadas.

I. DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE

1. De início, importa esclarecer que o presente recurso administrativo é cabível e tempestivo, com fulcro no art. 109, inciso I, alínea c)<sup>1</sup>, da Lei nº 8.666/93, se aplicando

<sup>1</sup> Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

[...]

c) anulação ou revogação da licitação; (Grifo nosso)





subsidiariamente à modalidade de pregão, conforme previsão do art. 9º<sup>2</sup>, da Lei nº 10.520/02.

2. Registra-se que a intimação do ato ora impugnado se deu através de publicação na imprensa oficial, como determina o art. 109, §1º, da Lei nº 8.666/93, que ocorreu no dia **16/11/2021**. Ademais, ressalta-se que, na contagem do prazo, exclui-se o dia do início e inclui-se o do vencimento.

3. Portanto, tem-se que é plenamente cabível e tempestivo o presente recurso.

## II. DA SINOPSE FÁTICA

4. No dia 16/11/2021, o Presidente do Consórcio Público Interfederativo de Saúde da Região de Iracê/BA fez publicar a REVOGAÇÃO do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial para Registro de Preço nº 017/2021, que tem por objeto registro de preço para futura e eventual prestação de serviços de telediagnóstico em exames de Mamografia, Raio-X, Tomografia, Ressonância Magnética, Holter, Mapa, Eletrocardiograma (ECG) e Eletroencefalograma (EEG) com interpretação, diagnóstico e emissão de laudos, para atender a demanda da Policlínica de Saúde da Região de Iracê/BA, e o fez com base no art. 49, da Lei nº. 8.666/93, por razões de interesse público e da administração.

5. Sabe-se que a decisão de revogar uma licitação consiste no seu desfazimento pela autoridade administrativa competente para a aprovação do procedimento, isto é, para sua homologação. Ocorre que o ato de revogação pela própria Administração deve ser motivado, sendo necessário parecer escrito e devidamente fundamentado, sob pena de ilegalidade do próprio ato, reservada também a possibilidade do Judiciário anular o próprio certame.

6. Portanto, considerando que a decisão de REVOGAR a licitação em questão se encontra maculada de vícios insanáveis, por violação às normas legais regulamentadoras do certame, uma vez que não foi motivada, nem tampouco possibilitou o contraditório e a ampla defesa antes da prática do ato de revogação, se demonstrará a seguir as razões que resultarão no provimento do presente recurso, no sentido de reconhecer anulação do ato de revogação; bem como o impedimento da Autoridade realizar nova licitação até que se conclua os procedimentos legais aptos a fundamentar a revogação da presente licitação; e, não sendo cabível a revogação, o restabelecimento do procedimento licitatório originário.

<sup>2</sup> Art. 9º Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.





**III. DAS RAZÕES DE REFORMA DO DECISUM QUE REVOGOU O CERTAME**

**III.I. DA REVOGAÇÃO DO ATO LICITATÓRIO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NOS TERMOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 49, CAPUT E §3º, DA LEI FEDERAL Nº 8.666/93. DA NECESSIDADE DE QUE O ATO ADMINISTRATIVO QUE FUNDAMENTA A REVOGAÇÃO DA LICITAÇÃO SEJA DEVIDAMENTE MOTIVADO.**

7. Inicialmente, cabe salientar que à Administração é facultada a possibilidade de revisão e mesmo de decretação de nulidade de seus atos. Notadamente, no âmbito das licitações e contratos administrativos, os institutos que conferem efetividade a essa premissa são a revogação e a anulação.

8. Quanto à possibilidade de revogação da licitação, a Lei de licitações, vejamos a previsão do art. 49, caput e §3º, da Lei nº 8.666/93:

**Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta**, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

**§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.** (Grifo nosso)

9. Sendo assim, o art. 49, *caput*, garante que a revogação da licitação por razões de interesse público somente se dará se decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, o que não foi cumprido neste certame e o § 3º da Lei nº 8.666/93 estabelece ainda que no caso de desfazimento do processo licitatório – revogação ou anulação – fica assegurado o contraditório e a ampla defesa, o que também restou violado neste procedimento licitatório.

10. Na hipótese em exame, não tendo a Pregoeira assegurado à empresa vencedora o seu direito ao contraditório e à ampla defesa, revogando o procedimento licitatório mediante ato unilateral, **por óbvio que este é ilegal**, ofendendo-se o supracitado artigo 49, § 3º, da Lei de Licitação.





11. O direito ao contraditório e à ampla defesa tem fundamento constitucional (CF, art. 5º, LV), e consiste no direito dos licitantes de se oporem ao desfazimento da licitação antes que decisão nesse sentido seja tomada.

12. Entendendo ser caso de desfazimento do processo licitatório, a Administração deve comunicar aos licitantes essa sua intenção, oferecendo-lhes a oportunidade, no prazo razoável que lhes assinalar, de defender a licitação promovida, procurando demonstrar que não cabe o desfazimento, antes da decisão ser tomada.

13. Se levado a efeito o desfazimento sem que tenha sido assegurado antes o direito ao contraditório e à ampla defesa, a decisão será nula, só por essa razão, como ocorreu no presente caso.

14. Nesse sentido, ante a ausência de demonstração dos motivos que levaram a Administração a revogar a licitação, o ato administrativo ora sob análise é nulo de pleno direito, posto que deixou de assegurar aos licitantes o direito constitucional à ampla defesa e contraditório, conforme se verifica a partir do entendimento firmado pelo próprio Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, senão vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO. NOVO PROCEDIMENTO SEM OPORTUNIZAR AO AGRAVANTE EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. LASTRO PROBATÓRIO INSUFICIENTE PARA AFERIR SE OS MOTIVOS QUE LEVARAM A ADMINISTRAÇÃO A SUSPENDER O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO ANTERIOR FORAM PERTINENTES E SUFICIENTES PARA JUSTIFICAR TAL CONDOTA. NECESSÁRIA AMPLA DILAÇÃO PROBATÓRIA, INVIÁVEL NESTE EXAME NÃO EXAURIENTE. AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Com efeito, a revogação de licitação se dá somente por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado (art. 49 da Lei de Licitações - Lei 8666/93), no entanto, o lastro probatório não se mostra suficiente para aferir, com um mínimo de segurança, se os motivos que levaram a Administração a suspender o procedimento licitatório anterior foram pertinentes e suficientes para justificar tal conduta. Necessária ampla dilação probatória, o que se mostra inviável neste exame não exauriente, inexistindo, portanto, direito líquido e certo a ensejar a concessão da segurança. **AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.** Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de instrumento nº 8017809.85.2019.805.0000 em que é agravante Braspe





Empreendimentos e Serviços Ltda e agravado Secretário Municipal de Gestão do Município de Salvador e Outros. Acordam os MM. Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, em **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO** e o fazem de acordo com o voto de sua relatora. (TJ-BA – AI: 80178098520198050000, Relator: ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 19/03/2020. (Grifo nosso).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. DECISÃO AGRAVADA QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO IMEDIATA DOS EFEITOS DA REVOGAÇÃO DO PP 014/2018 E SUSPENSÃO DA LICITAÇÃO PP 019/2018 OU, CASO ESTE JÁ TIVESSE SIDO ENCERRADO, QUE SUSPENDESSE A CONTRATAÇÃO DO VENCEDOR, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DE R\$ 1.000,00 (HUM MIL REAIS). **AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DO ATO. OFENSA AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 49 DA LEI 8.666/93. A violação ao contraditório é questão intransponível, diante da relevância desta garantia constitucional. Após a adjudicação, seria imprescindível a manifestação da Agravada/Impetrante para se defender antes da revogação, fato não observado e/ou não provado nos autos.** Assim, entendo pela preservação da decisão agravada. AGRAVO IMPROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento Nº 8015315-87.2018.8.05.0000, do Município de João Dourado/Ba, que tem como Agravante MUNICÍPIO DE JOÃO DOURADO-BA e Agravada LUCIANE MOREIRA DE SÁ ALMEIDA – ME (POP SONORIZAÇÃO). ACORDAM os desembargadores integrantes da Egrégia Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, pelas razões abaixo. (TJ-BA – AI: 8015315-87.2018.8.05.0000, Relator: JOSE OLEGARIO MONCAO CALDAS, QUARTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/04/2019). (Grifo nosso).

MANDADO DE SEGURANÇA. SELEÇÃO PÚBLICA. CONTRATO DE GESTÃO DE HOSPITAL REGIONAL DE IBOTIRAMA. QUALIFICAÇÃO COMO ORGANIZAÇÃO SOCIAL. INDEFERIMENTO. **REVOGAÇÃO DO PROCESSO SELETIVO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. INVALIDADE.** 1. No caso, a autora sagrou-se vencedora da Seleção n. 009/2017 – Concorrência Pública n. 011/2017, que tinha por objeto a gestão do Hospital Regional de Ibotirama por organização social – OS ou por entidade que pretendesse se qualificar como tal. 2. Quando do resultado do certame, a impetrante já havia formulado seu requerimento de qualificação, tendo obtido parecer técnico favorável e a provação do pedido por resolução do Conselho de Gestão das Organizações Sociais – CONGEOS.





3. Ocorre que a conclusão do pedido foi postergada em virtude de denúncia anônima, na qual foram informadas condutas ilícitas da associação. Não obstante pareceres inicialmente favoráveis, posteriormente, o pleito de qualificação foi indeferido, mas sem observar os princípios da publicidade, do contraditório e da ampla defesa, bem como o quanto disposto no art. 14, §1º, da Lei Estadual n. 8.647/2003 e no o art. 25, §4º, do Decreto n. 8.890/2004. 4. **Ademais, houve a revogação do processo seletivo, em ofensa a princípios que regem a Administração Pública, especialmente o da motivação, da transparência e do devido processo legal, além do desrespeito ao previsto no art. 122, §3º, da Lei Estadual n. 9.433/2005, que exige a justificativa relevante e a prévia instauração de processo administrativo.** 5. Segurança parcialmente concedida. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8015262-09.2018.8.05.0000, em que figuram como impetrante ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E INFÂNCIA UBAÍRA e como impetrado o Secretário da Saúde do Estado da Bahia. ACORDAM os magistrados integrantes da Seção Cível de Direito Público do Estado da Bahia, por unanimidade, em conceder parcialmente a segurança, nos termos do voto do relator. (TJ-BA – MS: 8015262-09.2018.8.05.0000, Reator: JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO, SECAO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO, Data de Publicação: 18/12/2018). (Grifo nosso).

15. Sendo assim, o ato de revogar a licitação sem a demonstração da justificativa, bem como sem assegurar o contraditório e a ampla defesa geram a nulidade do referido ato.
16. Ademais, corroborando com o entendimento do Egrégio TJ-BA, vejamos o entendimento pacificado dos demais tribunais pátrios acerca da anulação de ato administrativo que revogou licitação sem assegurar aos demais licitantes o direito à ampla defesa e ao contraditório:

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – MODALIDADE DE PREGÃO PRESENCIAL – REVOGAÇÃO, APÓS HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO – ILEGALIDADE - INOBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - ATO ADMINISTRATIVO PUBLICADO SEM PRÉVIA INTIMAÇÃO DA LICITANTE PARA MANIFESTAÇÃO - **AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO SUFICIENTE E PERTINENTE PARA ADMITIR A REVOGAÇÃO - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 49, CAPUT E § 3º, DA LEI 8.666/93** – PARECER GENÉRICO DO SECRETÁRIO MUNICIPAL - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE QUAIS SERIAM AS IRREGULARIDADES SANITÁRIAS ENCONTRADAS NO ESTABELECIMENTO DA EMPRESA LICITANTE – OFENSA AO DIREITO LÍQUIDO E CERTO – SEGURANÇA CONCEDIDA – SENTENÇA MANTIDA – RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. Ainda que permitido à administração pública revogar o processo licitatório por razões de interesse público decorrentes de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e





suficiente para justificar tal conduta, não há dúvidas de que o ato deve ser motivado e assegurado a ampla defesa e o contraditório. Tendo a administração pública local revogado a licitação sem a prévia notificação da empresa licitante para se manifestar a respeito do seu desfazimento, bem como não tendo motivado adequadamente o ato que supostamente justificaria a revogação (pois o parecer do Secretário Municipal mostrou-se abstrato e genérico), evidente a violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, razão que impõe a concessão da segurança. (TJ-MS – APL: nº 0800365-34.2017.8.12.0028, Relator: Des. Marcos José de Brito Rodrigues. Data de julgamento: 14/10/2019, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 15/10/2019. (Grifo nosso).

MANDADO SEGURANÇA - PREGÃO ELETRÔNICO - REVOGAÇÃO DO ATO LICITATÓRIO - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NOS TERMOS LEGAIS - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS ARTIGOS 49, DA LEI FEDERAL Nº 8.666/93 E ARTIGO 132, DA LEI ESTADUAL Nº 15.608/07 - ANULAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO PARA QUE SEJA DETERMINADO NOVO PRONUNCIAMENTO DA AUTORIDADE COATORA. SEGURANÇA CONCEDIDA, EM PARTE - POR UNANIMIDADE. (TJPR - Órgão Especial - MSOE - 568820-2 - Curitiba - Rel.: Desembargador Fernando Vidal de Oliveira - Unânime - J. 07.05.2010). (TJ-PR - MS: 5688202 PR 568820-2 (Acórdão), Relator: Desembargador Fernando Vidal de Oliveira, Data de Julgamento: 07/05/2010, Órgão Especial, Data de Publicação: DJ: 398 31/05/2010). (Grifo nosso).

17. Além disso, por oportuno, destaca-se o entendimento do Tribunal de Contas da União, autorizando a revogação do certame licitatório, **desde que seja devidamente comprovada a ocorrência de fato superveniente e permitido o acesso ao contraditório e à ampla defesa**, senão vejamos:

Informativo nº 58 do TCU

**A revogação de processo licitatório é condicionada à ocorrência de fato superveniente, devidamente comprovado, que justifique tal medida.**

"A licitação somente pode ser revogada por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado." Foi essa uma das conclusões a que chegou o TCU ao apreciar representação que lhe foi oferecida em razão da revogação parcial da Concorrência nº 031/2008, conduzida pela Eletrobras – Distribuição Piauí (Companhia

Página 7 de 14





Energética do Piauí – CEPISA), que visava à contratação de escritório de advocacia para a prestação de serviços jurídicos e a contratação, por dispensa de licitação, de pessoa jurídica para a prestação de parte dos serviços objeto da referida concorrência. No lote nº 2 do certame, destinado à contratação de serviços advocatícios nas áreas trabalhista e previdenciária, uma empresa restou inabilitada, em face de decisão judicial. Cerca de três meses depois da decisão judicial, tal empresa foi contratada por dispensa de licitação, em caráter emergencial. Em seguida, os dirigentes da Eletrobras teriam revogado a licitação, o que, ainda para a representante, seria contraditório, pois os serviços do lote 1 da Concorrência nº 031/2008 teriam sido contratados. Promovida a audiência dos gestores Eletrobras no Piauí, foi informado ao TCU que diversas razões teriam sido causa determinante para a revogação do lote 2 do certame licitatório examinado, tais como: a análise técnica baseada no tempo de advocacia em detrimento da avaliação da experiência do escritório no que tange as ações complexas; inconsistências técnicas encontradas no edital; as mudanças na estrutura corporativa da entidade, etc. **Para o relator, todas as causas apontadas como motivo de revogação da licitação não justificariam tal decisão, pois não consistiriam no que é exigido pela Lei 8.666/1993 para tanto: fato superveniente, devidamente comprovado (art. 49, Lei 8.666/1993).** Ilegal, portanto, a revogação da Concorrência nº 031/2008, no modo de ver do relator. Além disso, para o relator, "está cabalmente demonstrado nos autos o interesse da Eletrobras – Distribuição Piauí em contratar escritórios que prestem serviços advocatícios nas áreas trabalhista e previdenciária, tendo em vista as contratações emergenciais e a abertura da Concorrência 1/2011, todas com o mesmo objeto da licitação revogada". Por conseguinte, votou por que se fosse determinado à Eletrobras – Distribuição Piauí que tornasse insubsistente o ato que revogou a Concorrência 031/2008, Lote 2, por falta de amparo legal, sem prejuízo da adoção de outras medidas, com vistas à correção da situação examinada, no que foi acompanhado pelo Plenário. **Acórdão n.º 955/2011-Plenário, TC-001.223/2011-4, rel. Min. Raimundo Carreiro, 13.04.2011.**

**Acórdão 575/2006 - Segunda Câmara - TCU**

Processo 001.611/2006-0

Classe de Assunto: VI

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da 2ª Câmara, em 21/03/2006, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 17, inciso IV, e 143, inciso III, do Regimento Interno, em conhecer da Representação constante do processo a seguir relacionado para, no mérito, considerá-la procedente, fazer a determinação sugerida pelo Relator e arquivar os autos:

Determinação: à FUNASA

**3.1 QUE SE ABSTENHA DE REVOGAR LICITAÇÕES SEM MOTIVO LEGALMENTE JUSTIFICADO, sob pena de aplicação da multa constante do**

Página 8 de 14





art. 58, III, da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 268, III, do Regimento Interno/TCU.

ACÓRDÃO 808/2003 – PLENÁRIO. **Processo 002.145/2003-1. Ementa**  
Representação formulada pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba. Possíveis irregularidades praticadas pela Secretaria de Estado da Educação e Cultura da Paraíba. Exigência de documentos não previstos em lei para habilitação de licitantes. Detalhamento excessivo do objeto com restrição ao caráter competitivo do certame. Índícios de direcionamento em licitação. Ausência de ato formal de revogação de licitação. Inclusão de bens distintos em um mesmo lote. Conhecimento. Procedência. Determinação. Arquivamento. ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. receber o presente expediente como Representação, nos termos do art. 237, IV, do Regimento Interno do TCU, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. determinar à Secretaria de Estado da Educação e Cultura da Paraíba que nas próximas licitações que venha a realizar, envolvendo recursos públicos federais:

9.2.1. **formalize, quando da revogação, parcial ou total de certames licitatórios, ato de revogação, DEVIDAMENTE MOTIVADO, e com a observância do § 3º do art. 49 da Lei nº 8.666/93**

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em: (...) 9.2. determinar, em caráter preventivo, à Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração do Ministério do Esporte - Spoa/ME, que: (...) 9.2.3. **AO PROCEDER À REVOGAÇÃO DOS CERTAMES LICITATÓRIOS, DEIXE CLARAMENTE EXPLÍCITA A MOTIVAÇÃO CONDUTORA DESSA REVOGAÇÃO, A FIM DE QUE NÃO FIQUE SUJEITA A INTERPRETAÇÕES VÁRIAS DOS LICITANTES QUANTO AOS REAIS MOTIVOS QUE CONDUZIRAM À DECISÃO DE DESFAZIMENTO, bem como para que se possa, adequadamente, permitir o acesso ao contraditório e à ampla defesa** previstos no art. 49, § 3º, c/c o art. 109, inciso I, da Lei 8.666/1993 e art. 9º da Lei 10.520/2002;

18. Sendo assim, é claro o entendimento do TCU no sentido de determinar que ao proceder a revogação do certame licitatório, deve a Autoridade competente deixar explícita





a motivação condutora dessa revogação, bem como para que se possa, adequadamente, permitir o acesso ao contraditório e à ampla defesa.

19. Como bem aponta Hely Lopes Meirelles o desfazimento de uma licitação reclama a chamada “justa causa”: *“Anulando ou revogando a licitação, o Poder Público estará exercitando sua faculdade de corrigir os próprios atos, quando eivados de ilegalidade ou carentes de utilidade para o serviço público. O que a Administração não pode é invalidar licitação sem justa causa, para favorecer ou prejudicar licitante. Se assim agir, praticará auto nulo, por excesso ou abuso de poder, com todos os consectários desse desvio de finalidade.”*

20. A justa causa para anular ou revogar a licitação deve ficar evidenciada em procedimento regular, com oportunidade de defesa. **Não basta a simples alegação de vício ou de interesse público para invalidar a licitação; necessário é que a Administração demonstre o motivo invalidatório.** (Meirelles, Hely Lopes, Licitação e Contrato Administrativo, São Paulo: Malheiros, 2010, 15ª edição, pág. 223).

21. Sendo assim, é evidente que o ato de revogar a licitação com a mera alegação de razões de interesse público e da administração é insuficiente para validar tal ato, por afronta à previsão legal, conforme exposto acima.

22. Destaque-se que, por se tratar de situações já delineadas na norma legal, a Administração não pode atuar de forma diversa do ali disposto, por se tratar de claro ato vinculado e não discricionário.

23. Assim, faz-se necessário entender a diferença do ato discricionário para o ato vinculado. Veja-se, então, o ensinamento do especialista em Direito Administrativo, JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO<sup>3</sup>:

Se a situação de fato já está delineada na norma legal, ao agente nada mais cabe senão praticar o ato tão logo seja ela configurada. Atua ele como executor da lei em virtude do princípio da legalidade que norteia a Administração. Caracterizar-se-á, desse modo, a produção de ato vinculado por haver estrita vinculação do agente à lei. (Grifo nosso)

<sup>3</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 31. ed. São Paulo: Atlas, 2017.





**IV. DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS QUE REGEM O PROCESSO LICITATÓRIO E OS GESTORES PÚBLICOS**

24. Ora, não se pode olvidar que o procedimento licitatório deve observar os princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública, sejam eles explícitos ou implícitos.

25. Neste sentido, rememore-se que o legislador constituinte inscreveu, no art. 37 da Carta Magna, os princípios da Administração Pública, *ipsis litteris*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade, impessoalidade, moralidade**, publicidade e eficiência (...). (Grifo nosso).

26. Ademais, a Administração está ainda, adstrita, aos princípios norteadores do próprio procedimento licitatório, bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

27. Observe-se que o art. 3º, da Lei nº 8.666/93 evidenciou os princípios que devem direcionar a atividade licitatória, conforme podemos destacar especialmente em seu caput:

Art. 3º. **A licitação** destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e **será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da **publicidade**, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

28. Assim, faz-se necessário destacar que o ato de violar um princípio é ato mais gravoso do que a violação de um dispositivo positivado em específico. É que não se trata de uma transgressão específica, mas de um ataque a todo o sistema jurídico.

29. No tocante ao princípio da legalidade, importa mencionar que esta não possui a mesma margem de discricionariedade concedida ao indivíduo, **sendo que a regra é a vinculação de seus atos às normas legais, o que consiste em fundamento do próprio Estado Democrático de direito.**





30. No direito privado, de acordo com o esse princípio, ao particular é permitido fazer tudo o que a lei não proíbe. Todavia, já no âmbito do Direito Administrativo existe uma subordinação da ação do administrador, em função do que estabelece a lei, de forma que ele só pode agir nos moldes e limites firmados na legislação.

31. **Trata-se de uma garantia ao indivíduo de que o Poder Público não agirá ao arrepio do arcabouço jurídico, evitando surpresas indesejáveis e garantindo segurança jurídica aos atos e nas relações com o Poder Público.**

32. Nesse diapasão, **importa ressaltar que ante ao ato de revogar a licitação em questão não foi possível evitar essas surpresas indesejáveis que o princípio da legalidade visa inibir, tendo em vista que o referido ato afrontou o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa e ainda o princípio da transparência no âmbito da Administração Pública.**

33. Outrossim, importa ressaltar que os atos administrativos devem ser públicos e transparentes — públicos porque devem ser levados a conhecimento dos interessados por meio dos instrumentos legalmente previstos (citação, publicação, comunicação, etc.); **transparentes porque devem permitir entender com clareza seu conteúdo e todos os elementos de sua composição, inclusive o motivo e a finalidade, para que seja possível efetivar seu controle.** Desse modo, resta evidente que o ato revogatório feriu tal dever do ente público, posto que deixou de apresentar razões que justificassem seu interesse na revogação do certame.

34. Por fim, destaca-se que **as decisões administrativas devem ser motivadas formalmente, vale dizer que a parte dispositiva deve vir precedida de uma explicação ou exposição dos fundamentos de fato (motivos-pressupostos) e de direito (motivos-determinantes da lei.** No Direito Administrativo a motivação deverá constituir norma.

35. Fechando seu raciocínio acerca do tema assim se posiciona Hely Lopes Meirelles:

Em conclusão, com a Constituição de 1988 consagrando o princípio da moralidade e ampliando o do acesso ao Judiciário, **a regra geral é a obrigatoriedade da motivação, para que a atuação ética do administrador fique demonstrada pela exposição de dos motivos do ato e para garantir o próprio acesso ao Judiciário.**" (Meirelles, Hely Lopes, Direito Administrativo Brasileiro, São Paulo: Malheiros, 2001, 21ª edição, pág. 93)

36. Verifica-se, portanto, clara e evidente a necessidade de provimento do presente recurso administrativo.



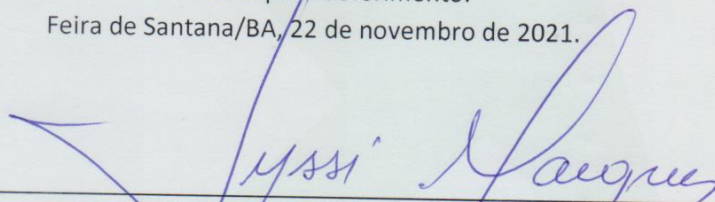


**V. DOS PEDIDOS**

37. Ante todo o exposto, requer-se que esta Ilustríssima Pregoeira e este Ilustríssimo Presidente se dignem de receber o presente Recurso Administrativo, posto que plenamente cabível e tempestivo, para que seja julgado provido, no sentido de que:

- a) Seja reconhecida a nulidade do ato administrativo que revogou o procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial para Registro de Preço nº 017/2021, uma vez que tal ato violou o art. 49, *caput* e §3º, da Lei nº 8.666/93, que determina que a autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta e desde que assegurado aos licitantes o direito ao contraditório e à ampla defesa;
- b) Sejam apresentadas as razões, de maneira escrita e discriminada, pela Autoridade competente que justificam a decisão de revogação do **Pregão Presencial para Registro de Preço nº 017/2021**, sendo, em ato subsequente, fornecido um prazo razoável às licitantes para que se manifestem acerca das razões que levaram a decisão de revogação, assegurando, assim, o direito à ampla defesa e ao contraditório aos participantes do certame;
- c) Abstenha-se de realizar uma nova licitação do mesmo objeto do certame acima citado até a conclusão do presente pregão.
- d) E, não sendo cabível a revogação do certame no presente caso, seja determinado o restabelecimento do procedimento licitatório originário.

Termos em que,  
Pede e espera deferimento.  
Feira de Santana/BA, 22 de novembro de 2021.

  
\_\_\_\_\_  
ENDÓCRINO CLÍNICA DE ASSISTÊNCIA AO DIABÉTICO E CARDIOLOGIA LTDA. - ME

CNPJ nº 03.029.693/0001-33  
(R/p: SYSSI AMÂNCIO GOMES MARQUES)

03.029.693/0001-33  
ENDÓCRINO - CLÍNICA DE ASSISTÊNCIA  
AO DIABÉTICO E CARDIOLOGIA LTDA-ME  
RUA CASTRO ALVES, 1314 - SALA 101  
CENTRO - CEP 44001-184  
Feira de Santana - BA